



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

FL: 316/12  
FL: 16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 316/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a criar e incluir Receita Patrimonial e Receita de Transferências Correntes; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica e Crédito Adicional Especial - Lei Específica.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 316/12  
FL: 17 2

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Em sua Mensagem (Of. nº 783/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

*“Com a presente Propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa criar e incluir, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas constante da Lei nº 11.455 de 22 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual, os recursos oriundos de cofinanciamento repassados pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para custeio dos serviços socioassistenciais na modalidade fundo a fundo, destinados a atividades de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial - Excesso de Arrecadação / Lei Específica da quantia até R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais); Crédito Adicional Especial - Anulação Parcial de Dotação - Lei Específica da quantia de R\$ 518.000,00 (quinhentos e dezoito mil reais) e Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação - Lei Específica da quantia de até R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) junto à Secretaria Municipal de Assistência Social - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, cujas razões passamos a aduzir.*

*A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.*

**Piso Fixo de Média Complexidade - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**

*O Sistema Único de Assistência Social/SUAS, instituído pela Lei Federal nº 12.435/11, define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da Política de Assistência Social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços.*

*A referida Lei inseriu o art. 6º-E no texto da LOAS, no qual prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do cofinanciamento do SUAS destinados a execução das ações continuadas de assistência social no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, cujo percentual será apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL: 316/12  
FL: 18 3

*São duas as proteções sociais alicerçadas no SUAS, a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial, que devem garantir segurança de sobrevivência, acolhida e de convívio ou vivência familiar e comunitária em cada uma de suas ações (serviços, benefícios, programas e projetos). As ações de Proteção Social Especial destinam-se aos usuários que tenham seus direitos violados, sendo os serviços de atendimento divididos entre os de Média e os de Alta Complexidade.*

*A Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006 - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB-RH/SUAS - do CNAS que prevê a constituição das equipes de referências para cada nível de proteção e que preceitua que são equipes constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.*

*Os CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social são unidades públicas municipais de serviços de média complexidade, estabelecidas com o objetivo de orientação e o convívio sociofamiliar e comunitário dos usuários.*

*De acordo com a Resolução 109 de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, são serviços que devem ser executados dentro dos CREAS: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI, Serviço de Proteção Social - Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua e o Serviço Especializado em Abordagem Social.*

*Para a execução destes serviços no Município de Londrina, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, através do Fundo Nacional de Assistência Social, cofinancia cada um deles mediante a transferência mensal de recursos.*

*A Secretaria Municipal de Assistência Social recebe do MDS, recursos de cofinanciamento federal para custeio dos serviços socioassistenciais na modalidade fundo a fundo, destinados a atividades de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.*

*A Resolução CNAS 32/2011 em seu Art. 1º, permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS.*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 316/12  
FL: 19 4

A Resolução 078/2012 do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social aprovou para o ano de 2012, a aplicação de percentuais das fontes 789, 711, 758, 861 e 894, recursos advindos de cofinanciamento do SUAS, na folha de pagamento de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, profissionais que atuam nas equipes de referência CRAS e CREAS.

Estes recursos repassados mensalmente ao município, denominados Pisos Fixos de Média Complexidade - PFMC foram repassados até dezembro de 2011, em quatro contas e fontes diferentes (Fontes 711, 158, 861 e 894), entretanto, a partir de janeiro de 2012, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, através do Fundo Nacional de Assistência Social, passou a realizar as transferências mensais destes Pisos em apenas uma conta corrente, através de uma única fonte, conforme informado no Ofício Circular nº 5/2012 - DEFNA/SNAS/MDS, com repasse mensal no valor de R\$ 65.200,00 (sessenta e cinco mil e duzentos reais).

Conforme orientação da Controladoria Geral do Município, conforme FID nº 031/2012-CGM, a conta bancária BB/2755-3/31.223-1 só poderá estar vinculada a uma única fonte de recursos e os saldos das contas bancárias antigas deverão ser consumidos na fonte de recursos originais, não havendo possibilidade de transferência financeira entre fontes de recursos distintas, em atendimento ao questionamento na CI nº 1239/2012-GCOF/DGAF/SMAS.

Neste sentido justifica-se a abertura de nova fonte de recursos com o objetivo de adequar a Lei Orçamentária à nova forma de operacionalização adotada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- ✓ Cópia do Ofício Circular nº 5/2012-DEFNA/SNAS/MDS
- ✓ Cópia FID nº 031/2012-CGM
- ✓ Cópia CI nº 01239/2012-GCOF/DGAF/SMAS.
- ✓ Cópia do Ofício Circular Externo / MDS / SNAS / DEFNAS / CGEOF / N ° 11/2012 ; 28/2012 e 36/2012, referente ao comunicado de transferências de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 316/12  
5  
FL: 20

**Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.**

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de setembro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CAB/PR nº 21.400

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 316/12  
FL: 21

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

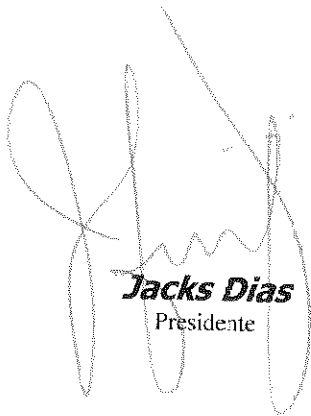
**VOTO DA COMISSÃO**

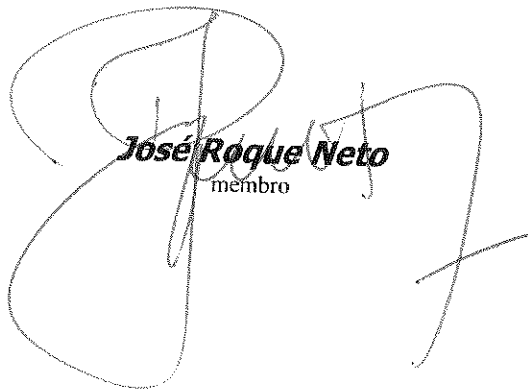
**Projeto de Lei 316/2012**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei .

SALA DAS SESSÕES, 18 de Setembro de 2012.

A COMISSÃO:

  
**Jacks Dias**  
Presidente

  
**José Roque Neto**  
membro

  
**Amauri Cardoso**  
Vice